SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133035 - MG (2025/0492224-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIA LUCILENE ASSUNCAO GUIEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE SOUZA BRANDÃO - MG030690
		SYLNIA CRISTINA SILVA BRANDAO - MG081874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS TESES. SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante pretende o reconhecimento de nulidades da execução e do procedimento administrativo tributário, bem como da prescrição e da inexigibilidade dos créditos tributários executados. Na sentença, julgou-se o pedido procedente em parte, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos ao exercício de 1998 e manter a execução fiscal e a penhora em relação aos demais créditos exequendos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para reconhecer a prescrição dos tributos com vencimentos em 10/2/2000 a 10/4/2000, constantes da CDA. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

Documento eletrônico VDA59724068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5825512b-3737-45be-b5da-dc872acb2c95

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 142, 174, parágrafo único, IV, do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59724068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5825512b-3737-45be-b5da-dc872acb2c95

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5825512b-3737-45be-b5da-dc872acb2c95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133035 - MG (2025/0492224-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIA LUCILENE ASSUNCAO GUIEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE SOUZA BRANDÃO - MG030690
		SYLNIA CRISTINA SILVA BRANDAO - MG081874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS TESES. SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante pretende o reconhecimento de nulidades da execução e do procedimento administrativo tributário, bem como da prescrição e da inexigibilidade dos créditos tributários executados. Na sentença, julgou-se o pedido procedente em parte, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos ao exercício de 1998 e manter a execução fiscal e a penhora em relação aos demais créditos exequendos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para reconhecer a prescrição dos tributos com vencimentos em 10/2/2000 a 10/4/2000, constantes da CDA. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido na origem. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 142, 174, parágrafo único, IV, do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E DA CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DA DÍVIDA. TEMA 383 E SÚMULA 383 DO STJ. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 174. I. DO CTN. NA REDAÇÃO ORIGINAL. NÃO RETROAÇÂO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PARA FINS DE INTERRUPÇÃO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC NA ATUALIZAÇÃO MONETÃRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS TRIBUTOS COM VENCIMENTOS EM 10/02/2000 A 10/04/2000. CONTIDOS NA CDA. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Argumento de mácula no processo administrativo sem lastro probatório nos autos não deve prevalecer. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca do devedor, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A menção na CDA da legislação aplicável em relação aos fatos geradores e encargos aplicados na atualização da dívida leva à conclusão de que foram preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, § 5º, II e § 6º da Lei 6.830/80, cabendo ao contribuinte desconstituir a certeza e a liquidez da dívida por meio de prova hábil, o que não se verificou. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 5. O início do prazo de prescrição quinquenal executória ocorre na data dos vencimentos dos tributos contidas na CDA, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem adimplemento da obrigação pelo contribuinte ou hipótese de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (Tema 383 do STJ). 6 . O STJ, no julgamento do R Esp 1.120.295/SP, explicitou que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 7. Extrai-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na hipótese em que a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência"). 8. O STJ reiterou que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente. 9.. A redação originária do artigo 174 do CTN, aplicável ao caso, estabelecia que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor. 10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Temas 209 e 905 do STJ) 11. Mantida a sucumbência recíproca, na forma indicada na sentença, já que fixada em julgamento de 30/01/2007 antes, portanto, da vigência do CPC de 2015, aplicam-se as normas do CPC de 1973. Sem condenação em honorários recursais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, conforme precedente da Corte Especial do STJ. 12. Apelação da contribuinte parcialmente provida, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos em 10/02/2000 a 10/04/2000. Negado provimento à Apelação da União

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A r. decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ. Ocorre que o e. Tribunal de origem foi provocado especificamente a se manifestar sobre as datas de entrega das DCTFs nº 6955012, 8956439 e 7430027. Ao se recusar a consignar esses marcos — que constam da CDA e são os verdadeiros termos iniciais da prescrição — , o Tribunal incorreu em negativa de prestação jurisdicional.
> No caso, o v. acórdão recorrido inverteu a lógica do Tema Repetitivo 383/STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição só se inicia no vencimento se a declaração for anterior. No caso, as declarações foram posteriores ao vencimento:
> DCTF 6955012: vencimento em 10/3/1998; entrega em 27/5/1999;
> DCTF 8956439: vencimento em 10/2/2000; entrega em 31/5/2001;
> DCTF 7430027: Vencimento em 10/5/2001; entrega em 21/5/2002.
> Portanto — diferentemente do que consta da r. decisão agravada — , a Fazenda Nacional não pretende o reexame de provas, mas sim o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. O e. Tribunal de origem, mesmo provocado via Embargos de Declaração, silenciou sobre as datas de entrega das DCTFs nº 6955012, 8956439 e 7430027, fundamentando a prescrição exclusivamente na data de vencimento, em manifesta violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> [...]
> No caso em tela, os supracitados julgados da Segunda Turma — AgInt no REsp 1.670.697 e AgInt no AREsp 1.326.396 — revelam-se cruciais para afastar, inclusive, o óbice da Súmula 211/STJ, pois demonstra que o e. Tribunal de origem tinha o dever de enfrentar os marcos temporais apresentados pela Fazenda Nacional nos aclaratórios, independentemente de terem sido detalhados anteriormente, dada a natureza cogente da matéria.
> [...]
> Portanto, o primeiro passo para a correta solução da controvérsia é reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, cassar o v. acórdão do e. Tribunal de origem e determinar que seja por ele enfrentada a questão dos marcos temporais referentes ao momento de entrega das declarações.
> [...]
> A r. decisão agravada fundamentou-se na Súmula 211/STJ por entender ausente o prequestionamento. Contudo, tal óbice deve ser superado sob dois prismas complementares.
> [...]
> Primeiramente, pela via do prequestionamento ficto — art. 1.025 do CPC/2015 —, uma vez que a Fazenda Nacional opôs aclaratórios na origem denunciando a omissão quanto às datas de entrega das DCTFs, fundamentais para a análise da prescrição sob o rito do Tema 383/STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

Ademais, impõe-se o reconhecimento do prequestionamento implícito. Conforme jurisprudência pacífica desse e. Sodalício, a admissibilidade do Recurso Especial não exige a menção expressa aos dispositivos legais no acórdão recorrido, bastando que a tese jurídica neles contida tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem.

[...]

No mérito, o v. acórdão recorrido divergiu da tese firmada no Tema Repetitivo 383/ STJ ao adotar a data de vencimento como marco absoluto da prescrição. A jurisprudência vinculante do STJ, consolidada no REsp 1.120.295, estabelece que o prazo prescricional quinquenal é contado da constituição definitiva do crédito.

[...]

Nessas condições, a interpretação consolidada é que, se a declaração é posterior ao vencimento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da DCTF, sendo este o marco inicial da prescrição. A recusa em aplicar tal entendimento sob o manto da Súmula 7 configura negativa de vigência à lei federal e à própria jurisprudência repetitiva dessa Colenda Corte de Justiça.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Sem razão os apelantes. A preliminar de nulidade arguida pela contribuinte da CDA deve ser afastada. Constata-se que a CDA objeto da controvérsia dos autos revelou que a constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da contribuinte (pagamento do tributo Simples). Todavia, não recolheu a tributação a tempo e modo e autoridade fazendária, nessa hipótese, se limitou a promover a cobrança do montante declarado e não pago. Com efeito, dispensam-se outras providencias por parte da exequente. Nesse sentido a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" Portanto, a menção na CDA da legislação aplicável em relação aos fatos geradores e encargos aplicados na atualização da dívida leva à conclusão de que foram preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, § 5º, II e § 6º da Lei 6.830/80, e cabia ao contribuinte desconstituir a certeza e a liquidez da dívida por meio de prova hábil, o que não se verificou no caso. Ademais, não se exige, na execução fiscal, que a exequente apresente memória discriminada do débito, e não se aplica o disposto no art. 614 do CPC/1973 (artigo 798 do CPC/2015), que trata da execução por quantia certa, mesmo subsidiariamente, por existir

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

> norma especial na lei de regência. Precedentes do STJ (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.971.740/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 24/3/2023R Esp n. 1.799.847/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, D Je de 29/5/2019 eAgRg no R Esp n. 1.213.672/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, D Je de 16/10/2012. Em relação à prejudicial de mérito de prescrição, matéria objeto dos dois apelos, foi reconhecida pelo juízo de primeira instância. No ponto, a controvérsia se refere ao termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução fiscal, na hipótese de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Conforme consta da CDA, trata-se de cobrança dos tributos abarcados pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, declarados e não pagos pela executada. O STJ, no julgamento do R Esp 1.120.295/SP em 12/05/2010 (Tema 383), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário (Súmula 436 do STJ). No caso concreto, o início do prazo de prescrição executória ocorreu na data dos vencimentos dos tributos contidas na CDA., conforme tese fixada pelo STJ no Tema 383, segundo a qual, "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional." Logo, não se aplica a tese ventilada no recurso da União, na qual se pretendia a aplicação do artigo 173, I, cumulado com o artigo 150, §4º, do CTN, já que o lançamento fiscal ocorrera pela simples declaração do contribuinte. No mesmo julgamento do R Esp 1.120.295/SP, definiu-se que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973. (...) O caso, portanto, é se reconhecer a existência da prescrição executória antecedente, apenas dos tributos vencidos em 10/03/1998 e daqueles vencidos de 10/02/2000 até 10/05/2002, considerando o seu termo inicial, já que decorrido o quinquíduo previsto no caput do artigo 174 do CTN. (...) Em relação à atualização dos débitos tributário, o STJ nos Temas 209 (Resp 1.073.846/SP) e 905 (Resp 1.495.146/ MG) se posicionou no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Pelo exposto, dou parcial provimento à Apelação da contribuinte, para apenas reconhecer a prescrição dos tributos que venceram entre 10/02/2000 a 10/04/2002 e nego provimento à apelação da União.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 142, 174, parágrafo único, IV, do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:35
Código de Controle do Documento: f587f6f0-636a-4f90-9e38-c3a9811001aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.035 / MG

Número Registro: 2025/0492224-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056540320064013812 56540320064013812

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA LUCILENE ASSUNCAO GUIEIRO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA BRANDÃO - MG030690
SYLNIA CRISTINA SILVA BRANDAO - MG081874

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA LUCILENE ASSUNCAO GUIEIRO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA BRANDÃO - MG030690
SYLNIA CRISTINA SILVA BRANDAO - MG081874

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 2321d145-89e8-42c2-845b-aa74a1d78642

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 2321d145-89e8-42c2-845b-aa74a1d78642